



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

PROJETO DE LEI Nº 34/2023. INICIATIVA DE PARLAMENTAR. INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DO COOPERATIVISMO. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. IMPORTÂNCIA.

1. RELATÓRIO

O Vereador Iarly Meneguelli, no uso de suas atribuições legais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, o Projeto de Lei nº. 034/2023, o qual **“Institui a Política Municipal de Cooperativismo no Município de Vila Valério e Dá Outras Providências”**.

A matéria foi protocolada na Secretaria desta Egrégia Casa Legislativa em 24.08.2023 e, após sua leitura em Plenário na 15ª Sessão Ordinária realizada no dia 30.08.2023, veio à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para exame e Parecer.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 16, inciso I da Lei Orgânica Municipal.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Trata-se de propositura de iniciativa concorrente do Chefe do Poder Executivo ou de qualquer Vereador, uma vez que não se insere no rol de assuntos privativos do Prefeito Municipal.

Dessa forma, a presente matéria atende os requisitos formais de iniciativa estabelecidos pela lei municipal em comento, não apresentado vício de inconstitucionalidade formal, respeitando a harmonia entre os Poderes.

2.2 Da Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa, em observância ao artigo 59 da Constituição da República, a elaboração, alteração ou consolidação de leis no Brasil, deverá observar o regramento estabelecido na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Nesse sentido, a presente proposição está em sintonia com o preconizado no referido diploma.

2.3 Da instituição da Política Municipal de Cooperativismo no Município de Vila Valério

No tocante a matéria tratada, a proposta está em total assonância com o trabalhado na Constituição, uma vez que contém uma referência genérica aos valores que informam o cooperativismo, especificamente no capítulo da ordem econômica, em seu art. 174, § 2º, que versa o seguinte:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

(...) § 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.” Grifo nosso.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Importante salientar que, as sociedades cooperativas existem para servir aos cooperados, na medida em que a atividade por elas exercida visa atender aos objetivos estabelecidos democraticamente pelos seus associados, que buscam, por meio delas, criar e desenvolver formas de aumentar sua produtividade e seu rendimento.

Como se vê, em razão da importância atribuída às cooperativas, o Poder Constituinte lhes conferiu tratamento diferenciado (não privilegiado) ao vedar a interferência estatal no seu funcionamento, com dispensa de autorização para sua formação (art. 5º, XVIII). No mais, assentou a possibilidade de criarem regime tributário “adequado” para os seus atos cooperativos (art. 146, III, c), favoreceu sua constituição na atividade de garimpo (art. 174, §§ 3º e 4º), além de conceder um papel relevante na política agrícola (art. 187, VI). Veja-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

Art. 146. Cabe à lei complementar:

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. (...)

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

VI - o cooperativismo; (...)

(grifo nosso)

No âmbito do Município de Vila Valério, em sua lei orgânica, há disposição que rege a questão afeta a este projeto de lei que merece destaque:

Art. 98 O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

IX - tratamento favorecido para as cooperativas, empresas brasileiras de pequeno porte e microempresas. (grifo nosso)

Em análise, verifica-se que a proposição não esbarra em nenhum aspecto material de constitucionalidade, já que resta comprovada a competência do município em editar comandos normativos relativos à organização econômica por meio de cooperativas e, assim sendo, instituir políticas que visam o fomento ao cooperativismo e associativismo no âmbito municipal.

Desta feita, quanto aos aspectos materiais de constitucionalidade, não há nenhum vício a macular a proposição legislativa. Com relação ao requisito da iniciativa para a deflagração do processo, é preciso salientar que foi devidamente atendido, não havendo nenhuma inconstitucionalidade formal ou material quanto a este aspecto.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nesse viés, diante da conformidade com a legislação aplicável ao caso, não há qualquer óbice para aprovação do Projeto de Lei n.º 34/2023.

3. PARECER

“A matéria é perfeitamente legal, constitucional e, quanto ao mérito, oportuna. Assim sendo, este Relator opina por sua aprovação.”

Sala das Comissões Permanentes, em 05 de setembro de 2023.

Pelas conclusões:

RELATOR

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**

